

**ESTELIONATO - CHEQUE - ASSINATURA FALSA - LAUDO PERICIAL - DESNECESSIDADE -
CONCURSO DE PESSOAS - DELAÇÃO - CONFISSÃO - VALORAÇÃO DA PROVA - CRIME
CONSUMADO - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - SENTENÇA PENAL - OMISSÃO -
SUPRIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE**

Ementa: Penal e processual penal. Estelionato. Art. 171, *caput*, do CP. Ausência de fixação do regime prisional. Nulidade da sentença afastada. Prova da co-autoria. Delação do co-réu. Harmonia com o conjunto probatório. Prevalência sobre a negativa contraditória do acusado.

Falsificação de assinatura em cheque. Desnecessidade de perícia para constatação da fraude, se provada por outros meios idôneos, notadamente pela confissão do próprio falsário, co-réu. Ressarcimento do dano. Irrelevância, para fins de condenação.

- Se a omissão relativa ao estabelecimento do regime prisional pode ser suprida, de forma segura, em grau de apelação, não deve ser anulada a sentença.

- A delação do co-réu que, sem negar sua responsabilidade, incrimina também o outro acusado, merece credibilidade, podendo servir de base à sentença condenatória, mormente se as declarações do acusado são contraditórias e não convincentes, revelando-se a delação, ainda, coerente com o conjunto probatório.

- A perícia não é prova essencial para caracterizar a fraude consubstanciada na falsificação de assinatura em folha de cheque, podendo tal circunstância ser evidenciada por outros meios de prova, mormente pela confissão do próprio agente.

- “O delito de estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Desde que o sujeito ativo desfrute, durante algum tempo, da vantagem indevida, em prejuízo alheio, consuma-se o crime, que não desaparece pelo ressarcimento do dano” (STF - RT 605/422).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0303.05.978356-1/001 - Comarca de Iguatama - Apelante: Márcio Cleiton Quirino - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. WALTER PINTO DA ROCHA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2006. -
Walter Pinto da Rocha - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Walter Pinto da Rocha* - Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelação criminal interposta por Márcio Cleiton Quirino contra a sentença de f. 133/143, através da qual o MM. Juiz de Direito da Comarca de Iguatama julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o recorrente a um ano e dois meses de reclusão, sem especificar o regime, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, fixada a unidade em 1/30 do salário mínimo vigente à época do

crime, pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, da seguinte forma:

A primeira, na modalidade de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. A segunda, em limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, na casa de albergado, ocasião em que deverá fazer a limpeza do estabelecimento (f. 142).

Em suas razões de recurso (f. 153/155), bate-se o apelante pela sua absolvição, alegando, em síntese, a insuficiência de provas para a sua condenação. Sustenta poder inferir das declarações de ambos os denunciados que ele “não passou ou tentou passar o cheque de f. 22 em nenhum estabelecimento comercial” (f. 153). Afirma que a assinatura exarada no cheque não foi verificada através de exame pericial, a fim de constatar-se a sua falsidade. Alega a ocorrência de arrependimento posterior, razão pela qual pede a redução de suas penas, frisando que, “ao contrário do mencionado na v. sentença (f. 138), a devolução da

coisa não necessita de ser espontânea, bastando a voluntariedade, o que [de] fato ocorreu” (f. 154). Sustenta não se ter caracterizado a conduta típica prevista no art. 171, *caput*, do CP, já que, para tal, “deve haver a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, que no presente caso não aconteceu, pois o avô de quem subtraiu o cheque quitou junto ao supermercado o valor do referido título”, frisando ainda que o dinheiro repassado a ele, apelante, também foi devolvido. Por fim, pede “seja substituída a pena privativa de liberdade, limitação de fim de semana, por outra (por exemplo, prestação de serviços à comunidade)” (f. 154/155).

Contra-razões, pelo Órgão Acusador, às f. 157/161. Alega o apelado que “a confissão de um dos denunciados e a delação do comparsa constituem meio de prova valiosa, suficiente para incriminar o co-réu” (f. 159). Afirma que “o conjunto probatório é robusto, autorizando o provimento condenatório” (f. 160). Sustenta não haver provas de que o prejuízo tenha sido ressarcido, “o que afasta a possibilidade de incidência do arrependimento posterior” (f. 160), salientando “que o estelionato é delito material, consumando-se quando o agente, utilizando-se do artifício arдил, obtém vantagem ilícita em prejuízo alheio” (f. 160). Pugna, enfim, pelo desprovemento da apelação.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 165/168, com o qual opina o seu d. signatário, preliminarmente, pela nulidade da sentença e, no mérito, em observância ao princípio da eventualidade, pelo desprovemento do recurso.

Preliminar - nulidade da sentença:

Alega o douto Procurador de Justiça, subscritor do parecer de f. 165/168, a nulidade da sentença, por ausência de fixação do regime prisional.

Razão assistiria ao r. Procurador, já que a fixação do regime prisional integra o processo de individualização da pena, e a sua omissão, a rigor, implica nulidade da sentença, conforme entendimento remansoso de nossa jurisprudência.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o r. Juiz sentenciante considerou as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, estabelecendo-lhe penas-base no mínimo legal, restando-lhe cominada uma sanção privativa final de um ano e dois meses de reclusão.

Considerando que os critérios para a fixação do regime prisional são as circunstâncias judiciais e o montante final da pena privativa, conclui-se que, se o r. Juiz não tivesse se omitido, deveria ter estabelecido o regime semi-aberto, já que o recorrente é reincidente, o que impede a fixação do regime mais benéfico.

Assim, se a omissão pode ser suprida, de forma segura, em grau de recurso, não deve ser anulada a sentença.

No mesmo sentido: *Revista Trimestral de Jurisprudência do STF* 127/923; *RJTJSP* 114/527 e *RT* 659/358.

E, assim, também: “Sentença. Nulidade. Omissão sobre o regime prisional. Falta suprável em grau de apelo. Não-caracterização” (*RT* 690/350).

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Mérito:

Narrou a peça acusatória que:

no dia 23 de abril de 2004, pela manhã, na Rua Cento e Cinquenta e Seis, nº 185... Wagner Vicente da Silva subtraiu, para si, coisa alheia móvel pertencente a Lenir Eustáquia de Azevedo (f. 03).

Segue a narrativa da denúncia, *in verbis*:

Ressai dos autos que o indigitado entrou na residência da vítima, que é sua vizinha, por uma janela nos fundos da casa, adentrando no quarto, onde abriu uma gaveta e retirou uma folha de cheque em branco e, em seguida, foi para a vizinha cidade de Arcos - MG. Consta, ainda, que, nesse mesmo dia, na sede do estabelecimento comercial Supermercado União Serv., em Arcos, Wagner Vicente da Silva, Márcio Cleiton Quirino e um

terceiro não identificado, previamente conluídos, obtiveram, em proveito comum, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro o funcionário da pessoa jurídica ofendida, mediante falsificação de cheque.

Apurou-se que, logo após a subtração, o autor Wagner, de posse da *res furtiva*, falsificou o cheque e rumou para a vizinha cidade de Arcos, onde se encontrou com o agente Márcio e resolveram de comum acordo aplicar um golpe na referida empresa. Este, por sua vez, arregimentou uma mulher (não identificada) para efetuar as compras e passar o cheque.

No concerto de condutas, o autor Wagner, juntamente com a mulher, ingressou no estabelecimento onde efetuaram compras no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), passaram o cheque no valor de R\$ 200,00 e receberam a diferença em pecúnia. Enquanto isso, o autor Márcio permanecia do lado de fora, dando cobertura (f. 03).

Nesses termos, o recorrente foi acusado da prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do CP.

A materialidade de tal delito restou comprovada pela cópia de f. 22 e pelas provas orais colhidas, revelando-se mesmo inconteste.

Quanto à autoria, pelo apelante, não há falar em ausência de comprovação.

O recorrente, ao ser ouvido no inquérito policial, afirmou, *in verbis*:

... que na data dos fatos foi 'tirar o título de eleitor'; que estava perto da Fumusa, quando chegou Wagner, que é conhecido do declarante; que Wagner mostrou um cheque ao declarante e pediu para que o mesmo trocasse o cheque no União Serv. que Wagner afirmou que o cheque 'era limpeza', pois o declarante perguntou a ele se era roubado; que o declarante disse que não poderia trocar, mas que arrumaria uma pessoa; que arrumou uma mulher, que não sabe o nome, mas é vizinha de sua tia em Arcos e pediram para ela trocar o cheque; que Wagner e a mulher entraram no União Serv, onde ele comprou quarenta e sete reais em compras, sendo mantimentos; que Wagner, então, disse ao declarante que tinha roubado o cheque de sua vizinha; que a mulher ficou com a compra e Wagner deu ao declarante a quantia de sessenta reais... (f. 15/16).

Conquanto afirme o apelante, em tal depoimento, que desconhecia a origem ilícita do cheque em questão, não se pode crer em sua declaração, já que ele mesmo não quis "trocá-lo", conseguindo que uma terceira pessoa o fizesse.

Ademais, sua versão dos fatos foi contraditada pelo co-réu Wagner Vicente da Silva, o qual confirmou o teor da peça de denúncia, *in verbis*:

... que, em data que não se recorda, sendo numa sexta-feira, pela manhã, o declarante acordou e viu os fundos da casa de Eustáquia, sua vizinha; que o declarante entrou pela escada da residência e entrou dentro da casa de Eustáquia através de uma janela dos fundos; que abriu uma gaveta e levantou umas roupas, momento em que caiu um talão de cheques; que o declarante destacou uma folha do talão e colocou tudo no mesmo lugar, como estava antes; que o declarante mesmo preencheu a folha no valor de duzentos reais e falsificou a assinatura de Eustáquia; que foi para Arcos e lá se encontrou com Márcio em frente uma escola, nas proximidades da Fumusa; que o encontro foi casual e o declarante, após algum tempo com Márcio, disse que portava a folha de cheques, contando a Márcio que era furtada nesta cidade e que o próprio declarante a havia preenchido; que Márcio chamou uma mulher de que não sabe o nome e convidou-a para fazerem uma compra no União Serv. que Márcio ficou do lado de fora e o declarante entrou com a mulher na loja, onde compraram quarenta e sete reais em compras e receberam o troco de cento e cinquenta e dois reais; que o declarante deu sessenta reais para Márcio, ficou com noventa e a mulher com as compras... (*sic*, f. 13/14).

Em juízo, o apelante alterou um pouco sua versão dos fatos, afirmando, *in verbis*:

... que se encontrou com o acusado Wagner, no dia dos fatos, na cidade de Arcos, o qual ia pedir para trocar um cheque; que o declarante não sabe ler nem escrever; que não concordou com a troca do cheque nem em comparecer na agência da Caixa para descontar o dinheiro; que Wagner acabou conseguindo uma senhora, desconhecida do declarante, a qual conseguiu, junto com Wagner, fazer uma compra e pagar com o referido cheque, de cujo valor não se lembra mais; que nega ter ficado fora do estabelecimento comercial com a finalidade de

dar cobertura a Wagner; que naquele mesmo dia pediu emprestado a Wagner o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), que foi devolvido na Delegacia quando se descobriu que o cheque era furtado; que o próprio Wagner disse ter sido ele quem preencheu e assinou o cheque que pediu para o declarante descontar... (f. 74/75).

E assim também fez o co-réu Wagner, o qual, em seu interrogatório judicial, afirmou, *in verbis*:

... que encontrou com o outro acusado em Arcos, no centro daquela cidade, o qual já era conhecido do declarante; que não se lembra se comentou com Márcio sobre a origem do cheque; que combinaram de trocar o cheque sendo que Márcio disse que tinha uma senhora conhecida dele, cujo nome não sabe, e poderia ajudar na troca; que tal senhora foi ao supermercado e fez a compra, no valor de R\$ 47,00, pegando o troco do cheque; que a compra foi dada à mulher; que Márcio comprou um perfume, mas não se lembra de quanto deu a Márcio, salvo engano foi R\$ 30,00, sendo que, quando descoberto o acontecido, o perfume foi devolvido, pegando o dinheiro de volta e pagando as compras do supermercado; (...) que nega que Márcio tenha pedido R\$ 60,00 emprestado ao declarante, mas este, declarante, deu R\$ 60,00 a Márcio; que, enquanto fazia as compras, Márcio não entrou no supermercado, e, salvo engano, ele tinha ido embora... (f. 76/77).

De todos esses depoimentos, o que se pode inferir, sem dúvidas, é que o apelante sabia da origem ilícita do cheque em epígrafe, o que se extrai de seu próprio interrogatório judicial; auxiliou o interessado Wagner Vicente da Silva na empreitada criminosa, o que foi por este afirmado, tanto no inquérito quanto em juízo; e partilhou com este, ao final, o produto do delito, o que é também afirmado pelo interessado na fase investigativa e em juízo.

Conquanto o apelante negue ter auxiliado o cometimento do crime, bem como ter participado da divisão de seu produto, suas declarações são inconvincentes e contraditórias, não podendo prevalecer diante da delação segura do co-denunciado Wagner, que o aponta sem se eximir da responsabilidade penal que lhe é imputada.

O fato de o apelante ter permanecido ou não no exterior do estabelecimento comercial da vítima, aguardando a realização das compras, é irrelevante, nada influenciando na caracterização de sua participação no delito.

Esta se evidencia, não em razão de ter ele ali permanecido, mas porque sabia da falsificação da assinatura exarada no cheque, auxiliou o interessado na prática do crime, conseguindo terceira pessoa para realizar a compra no supermercado e com aquele repartiu o produto do delito.

Frise-se que a testemunha Marcelo Tadeu de Souza, ouvida conforme termo de f. 117, também afirmou, *in verbis*:

... que foi acionado pelo gerente do União Serv porque havia recebido um cheque que havia sido sustado, que o gerente sabia o endereço da pessoa que lhe havia passado o cheque, tendo a Polícia diligenciado no sentido de esclarecer os fatos, chegando à mulher que havia passado o cheque, e esta indicou as pessoas de Márcio e Wagner como sendo as pessoas que passaram o cheque...

Diante de tal conjunto probatório, dúvidas não subsistem acerca da efetiva participação do apelante no delito em voga, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória.

A propósito, o entendimento jurisprudencial:

(TJMG. Ap. Crim. nº 2.0000.00.506392-7/000. Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça. 14.12.05.) Penal. Processo penal. Apelação. Estelionato. Delação. Condenação. Necessidade. - A delação do co-réu, que não se exime de sua responsabilidade, e está amparada pelo acervo probatório produzido, constitui prova apta ao reconhecimento da autoria.

(TAMG. Ap. Crim. nº 389.734-7. Rel.^a Juíza Maria Celeste Porto. 18.03.03.)

Ementa: Crime contra o patrimônio. Estelionato. Absolvição. Impossibilidade. Farto conjunto probatório. Nova dosimetria. Incoerência. Isenção de custas. Necessidade.

- Apoiando-se a sentença condenatória em prova cabal e estreme de dúvidas, restam prejudicados os elementos necessários à justificação da prolação de uma decisão absolutória.

- A delação de co-réu que, sem negar sua responsabilidade, incrimina também o outro acusado no delito merece credibilidade, podendo servir de base ao decreto condenatório.

Quanto à ausência de perícia grafotécnica, não é óbice à condenação do apelante, já que não se exige, necessariamente, tal prova para a demonstração da fraude, mormente em hipótese como a dos autos, em que, por meio de outras provas cabais (inclusive a confissão do interessado Wagner Vicente da Silva), tal circunstância reste seguramente comprovada.

Neste sentido, *v.g.*:

A acusação sobre crime de estelionato prescinde, para sua tipificação, de perícia relacionada à falsidade (TJMG - RT 538/413).

Dispensável o exame pericial pois no estelionato, mesmo quando utilizada falsificação material, não há perícia a ser feita (TACRSP - JTACrim 62/171).

O estelionato, crime instantâneo, prescinde de exame pericial para atestar-lhe a materialidade (TAPR - RT 708/353).

Quanto ao alegado “arrepentimento posterior”, também não merecem guarida as alegações recursais, já que não foi o apelante quem reparou os danos sofridos pela vítima. Aliás, nem sequer foi o outro condenado quem o fez, mas o seu avô, não incidindo na espécie o disposto no inciso III, *b*, do art. 65 do CP.

Como bem frisou o r. Juiz sentenciante, também, a hipótese não é de incidência do § 1º do art. 171 do CP, uma vez que o apelante é reincidente.

A inexistência de prejuízo à vítima, da mesma forma, não exclui a condenação do recorrente pela prática do delito.

Nesse sentido, *v.g.*:

O delito de estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Desde que o sujeito ativo desfrute, durante algum tempo, da vantagem indevida, em prejuízo alheio, consuma-se o crime, que não desaparece pelo ressarcimento do dano (STF - RT 605/422).

Elidir o prejuízo não descaracteriza o crime, porquanto o estelionato se consuma no momento em que se obtém a vantagem ilícita, com prejuízo alheio, mantida a vítima em erro mediante o uso de meio fraudulento (TARS - RT 587/381).

Por fim, também não há falar em substituição da pena restritiva de limitação de fim de semana.

Na substituição da privativa, forçoso é admitir um certo grau de discricionariedade do juiz, não havendo, na espécie, razão para a reforma da sentença, já que a substituição empreendida por Sua Excelência observou os requisitos objetivos, revelando-se suficiente para a reprovação da conduta do apelante.

Não há nulidade que vicie o procedimento ou questão que mereça apreciação de ofício.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas, como da sentença.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Delmival de Almeida Campos* e *Eli Lucas de Mendonça*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-